DIÁRIO OFICIAL

IM PUBLICACOES LTDA:21904203000182

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIV - Edição Nº 775
BAHIA - 23 de Setembro de 2026 - Quarta-feira

Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº014/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2026*



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2026

OBJETO: SRP - PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, informando o que se segue:

DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, em suma que o edital prevê falhas que impactam na devida legalidade do processo licitatório, devendo o mesmo ser revogado.

Possíveis falhas seriam:

> *A primeira delas está nos itens 8.11.2 a 8.11.5 do Edital (fls. 18/19) e 8.7.2 a 8.7.5 do Termo de Referência (fl. 46), que impõem garantia de proposta de 1% do valor estimado da contratação, tratada como condição de pré-habilitação, nos seguintes termos:*
>
> *8.11.2. Será exigida, a comprovação do recolhimento de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*
>
> *8.11.5. O seguro garantia deverá ser apresentado no momento da apresentação da proposta de preços, nos termos do art.58 da Lei n°14.133/21, sob pena de desclassificação sumária do licitante.*
>
> *A exigência incide sobre a integralidade do valor estimado da contratação (R$ 5.595,91), muito embora o objeto licitado, ar-condicionado split inverter 18.000 BTUs, seja bem de padrão de desempenho e qualidade objetivamente definido pelo próprio edital,*

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

portanto bem comum, e a desclassificação sumária de quem não a apresentar transforma faculdade legal em barreira de acesso ao certame.

A segunda exigência está nos itens 5.1 (fl. 34) e 8.2 (fl. 42) do Termo de Referência, que fixam prazo de entrega de apenas 8 (oito) dias úteis por ordem de fornecimento, justificado pela própria Administração pela ausência de estrutura de armazenamento própria:

5.1 O fornecimento será efetuado de forma parcelada, mediante demanda, após emissão da Ordem de Fornecimento, emitido pelo Setor de Compras do Município, com prazo de entrega não superior a 08 (oito) dias uteis, tendo em vista que esta Prefeitura Municipal não possui galpão e/ou almoxarifado para armazenar os itens.

8.2. O fornecimento do objeto será realizado com entrega no prazo de 08(oito) dias uteis, conforme especificado.

A própria justificativa do edital revela que o prazo exíguo não decorre de necessidade urgente da rede municipal de ensino, mas de deficiência estrutural da própria Administração, que confessadamente não possui galpão ou almoxarifado, circunstância que não pode ser transferida ao licitante sob a forma de prazo inatingível para bem fabricado a milhares de quilômetros de distância.

Requereu ao final:

a supressão da exigência de garantia de proposta prevista nos itens 8.11.2 a 8.11.5 do Edital e 8.7.2 a 8.7.5 do Termo de Referência, por incidir sobre bem comum e por gerar prejuízo simultâneo ao licitante e à Administração, ou, subsidiariamente, caso mantida a exigência, que a Administração junte aos autos, antes da abertura do certame, motivação técnica específica que demonstre a proporcionalidade da exigência ao risco concreto deste fornecimento, nos termos dos arts. 5º e 69 da Lei nº 14.133/2021;

a alteração do prazo de entrega previsto nos itens 5.1 e 8.2 do Termo de Referência, de 8 (oito) para 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, restabelecendo a competitividade e a isonomia do certame;

P

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

por consequência dos itens b) e c), a republicação do Edital corrigido, com devolução do prazo originalmente previsto para a apresentação das propostas;

É o relatório.

DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrava, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável Primeiramente cumpre aqui salientar, que o presente certame cumpre todos os requisitos exigidos na Lei n º 14.133/21, dotado de transparência, impessoalidade e demais princípios que regem a lei.

Quanto ao seguro garantia e sua juntada como requisito de pré habilitação:

> A Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de exigir garantia dos licitantes, no momento da apresentação das propostas, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58:
>
> **Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**
>
> **§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirmou a legalidade da exigência de garantia de proposta como requisito prévio em licitações públicas, desde que prevista no edital e fundamentada no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021. O entendimento foi consolidado no Acórdão nº 1128/2026 , Vejamos:

> ***"É possível a exigência de apresentação prévia da garantia da proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) como condição para que os***

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

licitantes cadastrem suas propostas no sistema eletrônico em que a licitação será processada, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas."

Sendo assim referidas exigências se baseia na própria Lei 14.133/21 e decisões recentes dos órgãos superiores, portanto obedecendo o princípio da legalidade que norteia o certame.

QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado Lei n° 14.133/2021, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega em seu certame, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o **TERMO DE REFERÊNCIA** do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até **08(oito) dias uteis** após solicitação, o que pode gerar aproximadamente **15(quinze) dias corridos.** Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a ***justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e***

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Cumpre destacar ainda, o processo é por Sistema de Registro de Preços, onde a administração não é obrigada a adquirir e que o prazo aposto no ato convocatório é contado a partir do recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento/Nota de empenho.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de agente de contratação, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR,** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, mantendo-se o prazo estipulado e demais condições no edital.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Publique-se.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 23 de setembro de 2026.

Mauricio da Silva Vieira
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n°021/2026

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial